

Origem	Conselho da Justiça
Tipo de ato	Provimento nº 41, de 17/12/1990
Data de publicação	Publicado em 19/12/90 no DOE-SP, pág. 140.
Status	<a href="#">[Alterado] Provimento 164, de 05/04/1999</a> <a href="#">[Alterado] Provimento 82, de 12/11/1993</a>

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**, no desempenho das atribuições que lhe conferem os artigos 7º e 45 do Regimento Interno, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicado em 05 de junho de 1989,

**CONSIDERANDO** que a Justiça Federal de Primeira Instância adota um sistema próprio de distribuição eletrônica de feitos.,

**CONSIDERANDO** a necessidade de expedir normas atualizadas para a referida distribuição eletrônica.,

**CONSIDERANDO** finalmente os artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil, que disciplinam a execução por quantia certa.

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** - Nas Seções Judiciárias abrangidas pela Terceira Região, os registros e a distribuição dos feitos observarão a seguinte classificação:

- 1 - Ações Ordinárias
- 2 - Mandados de Segurança
- 3 - Execuções Fiscais
- 4 - Execuções Diversas
- 5 - Ações Diversas
- 6 - Feitos Não Contenciosos
- 7 - Ações Criminais
- 8 - "Habeas Corpus"
- 9 - Procedimentos Criminais Diversos
- 10 - Ações Sumaríssimas
- 11 - Reclamações Trabalhistas

**Parágrafo Único** - As classes mencionadas neste artigo poderão ser desdobradas, para fins de processamento, conforme tabelas de classificação aprovadas pelo Juiz Supervisor dos Serviços de Informática.

**Art. 2º** - A partir de onze, até as dezoito horas, as petições iniciais e processos serão recebidos no Protocolo da Distribuição, que fornecerá ao interessado comprovante de entrega.

~~§ 1ª - A protocolização será automática, com indicação do dia e da hora da entrada da petição.~~

§ 1º - A protocolização será automática, com indicação do dia e da hora de entrada de petições, devendo o servidor que as receber verificar se delas consta a indicação do CPF ou CNPJ das partes, tão somente para o fim de sua posterior inserção no sistema de distribuição automática de feitos. *(Alterado pelo Provimento nº 164 de 05/04/99 - CJF3R)*

§ 2ª - Instruções Normativas do Juiz Federal Diretor do Foro explicitarão as exigências formais para recepção e processamento das petições e processos, bem como definirão o procedimento a ser observado nos casos de dúvidas e falhas a sanar.

§ 3ª - Nenhuma petição inicial, após protocolada, deverá ser confiada a advogados ou terceiros a título de qualquer pretexto.

§ 4ª - O pagamento inicial das custas poderá ser feito antes da distribuição, devendo o autor juntar o comprovante de recolhimento à petição inicial, excetuando-se os casos de justiça gratuita e reclamações trabalhistas.

§ 5º - Se o autor ou requerente preferir valer-se do prazo previsto no artigo 10, da Lei nº 6.032/74, seu pedido permanecerá na SUDIS (Supervisão de Distribuição), sendo enviado à Vara para a qual foi distribuído tão logo efetivado o pagamento das custas iniciais.

§ 6º - Caberá ao Diretor de Secretaria da Vara, na forma do artigo 16 da Lei nº 6.032/74, velar pela exatidão das custas e pela certeza do seu recolhimento, levando ao conhecimento do Juiz as discrepâncias constatadas.

**Art. 3º** - As petições iniciais deverão ser apresentadas com suas folhas, anexos e demais papéis, devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes.

**Art. 4º** - Não será distribuída petição inicial de processo de execução por quantia certa da qual não conste o valor autorizado do débito reclamado.

**Art. 5º** - os processos de naturalização e seus incidentes serão encaminhados, diretamente, à 1ª Vara de cada Seção Judiciária, na forma do § 2º e do artigo 132 do Decreto-Lei nº 941, de 15 de outubro de 1969, onde serão registrados.

**Art. 6º** - A distribuição eletrônica será feita diariamente, em audiência pública, precisamente às 16 horas, sob a supervisão e responsabilidade do Juiz Federal Distribuidor designado.

§ 1º - O Juiz Federal Distribuidor será designado entre os Magistrados titulares ou substitutos das Varas da Seção Judiciária pelo Diretor do Foro, mensalmente, com observância de rodízio.

§ 2º - O Juiz Federal Distribuidor será responsável pela realização da distribuição manual, mediante sorteio, sempre que ocorrer impossibilidade técnica de realização da distribuição eletrônica.

§ 3º - A distribuição será feita por classe e Vara, observada a proporcionalidade entre os Juízes em exercício.

§ 4º - A Diretoria do Foro, por ofício, dará ciência do horário das audiências de Distribuição à Procuradoria da República e à Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º - Nos impedimentos do Juiz Federal Distribuidor este será substituído por Juiz Federal designado pela Diretoria do Foro, ou, se impossível essa designação, por Juiz Federal que for localizado no Foro.

**Art. 7º** - As petições iniciais e processos recebidos antes da realização das audiências serão distribuídos no mesmo dia, devendo os demais serem apresentados na audiência seguinte.

**Parágrafo Único** - Ante o risco de sacrifício ou perecimento de direito, os feitos de caráter urgente poderão ser distribuídos em audiência extraordinária, ~~mediante sorteio manual presidido pelo Juiz Federal Distribuidor, desde que reconhecida a impossibilidade de aguardar a distribuição automática.~~ *(Alterado pelo Provimento nº 82 de 12/11/93 - CJF3R)*

**Art. 8º** - De cada audiência será emitida, automática ou manualmente, ata que conterá a relação de feitos distribuídos e anotações das impugnações ou incidentes verificados, devendo a mesma ser publicada no Diário da Justiça da União, Diário Oficial do Estado ou Boletim da Justiça Federal.

**Parágrafo Único** - As atas de distribuição por meio manual deverão explicitar o motivo da não realização da distribuição eletrônica.

**Art. 9º** - Na audiência, caberá ao Juiz Federal Distribuidor:

a) Verificar, mediante listagem de prevenção emitida pelo computador, os processos que possuam identidade de partes e objeto, encaminhando esses feitos para a apreciação dos Juízes eventualmente preventos;

b) Determinar aos funcionários do setor responsável pela distribuição que confirmam as petições e processos a distribuir, segundo as respectivas classes, com a relação emitida pelo computador, inclusive as redistribuições;

c) Registrar e resolver quaisquer impugnações ou incidentes.

**Art. 10** - Todas as medidas urgentes, cíveis e criminais, recebidas pelo Juiz de Plantão, bem como todo e qualquer feito sem prévia distribuição automática, deverão ser imediatamente encaminhados à SUDIS (Supervisão de Distribuição) para inclusão e registro no cadastro eletrônico.

**Art. 11-** Não se procederá à distribuição por dependência nem serão considerados impedimentos ou suspeições em qualquer feito ou petição inicial cível ou criminal, senão em virtude de prévia decisão fundamentada do Juiz competente.

§ 1º - Tratando-se de retificação, baixa ou cancelamento de distribuição, inclusão ou exclusão de litisconsórcio ativo ou passivo, redistribuição ou qualquer outra

anotação, indicar-se-á na decisão o nome das partes e a ocorrência que lhe tiver dado causa, sendo o fato imediatamente comunicado à SUDIS para o devido registro.

**Art. 12** - As redistribuições feitas por força de impedimento ou suspeição deverão ser imediatamente compensadas, por meio de procedimentos eletrônicos ou manuais, a cargo do Juiz Federal Distribuidor.

**Art. 13** - Compete à SUDIS encaminhar os processos distribuídos e respectivas peças emitidas pelo processamento eletrônico, juntamente com uma relação de protocolo em duas vias, para a Secretaria de cada Vara, rubricando a Secretaria a primeira cópia e ficando com a segunda em seu poder.

**Art. 14** - Exceções de incompetência e suspeição, impugnação ao valor da causa, agravos de instrumento, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, deverão ser encaminhados SUDIS para registro e autuação.

**Parágrafo Único** - A SUDIS não poderá receber quaisquer incidentes, referidos no "caput" deste artigo, sem prévio despacho do Juiz competente.

Este Provimento entrará em vigor na data de publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Milton Luiz Pereira**  
**Presidente do**  
**Conselho da Justiça Federal da 3ª Região**